



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221089 - ES (2025/0298094-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GIRLAN SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus. O agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, caput, do Código Penal. Após interpor recurso em sentido estrito contra a pronúncia, desistiu do mesmo. Posteriormente, impetrou habeas corpus, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, e interpôs recurso ordinário, também não conhecido.
2. O agravante alegou que a pronúncia se baseou exclusivamente em depoimentos indiretos, configurando flagrante ilegalidade, e sustentou que a desistência do recurso em sentido estrito não impede a impetração de habeas corpus, especialmente pela possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em especial após a desistência do recurso em sentido estrito, e se há possibilidade de concessão de ordem de ofício em tais circunstâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
5. A desistência do recurso em sentido estrito indica conformidade com a decisão e impede a adoção de comportamento contraditório, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

6. O conhecimento do recurso em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o mérito da impetração.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador e não pode ser utilizada como forma de contornar os requisitos do recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.012.498/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.140.839/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.260/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221089 - ES (2025/0298094-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GIRLAN SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus. O agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, caput, do Código Penal. Após interpor recurso em sentido estrito contra a pronúncia, desistiu do mesmo. Posteriormente, impetrou habeas corpus, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, e interpôs recurso ordinário, também não conhecido.

2. O agravante alegou que a pronúncia se baseou exclusivamente em depoimentos indiretos, configurando flagrante ilegalidade, e sustentou que a desistência do recurso em sentido estrito não impede a impetração de habeas corpus, especialmente pela possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em especial após a desistência do recurso em sentido estrito, e se há possibilidade de concessão de ordem de ofício em tais circunstâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
5. A desistência do recurso em sentido estrito indica conformidade com a decisão e impede a adoção de comportamento contraditório, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
6. O conhecimento do recurso em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não analisou o mérito da impetração.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador e não pode ser utilizada como forma de contornar os requisitos do recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.012.498/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.140.839/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.260/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIRLAN SANTANA DO NASCIMENTO contra decisão desta relatoria que não conheceu de recurso em *habeas corpus* (fls. 179-185).

Nas razões (fls. 190-194), narrou que foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, *caput*, do Código Penal. Expôs que interpôs recurso em sentido estrito, mas dele desistiu. Relatou que, impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem dele não conheceu e que, interposto recurso ordinário, esta relatoria dele não conheceu.

Argumentou que a pronúncia se pautou apenas em depoimentos indiretos, a configurar flagrante ilegalidade, passível de correção por meio de *habeas corpus*. Articulou que a desistência do recurso em sentido estrito não impede a impetração de *habeas corpus*, em especial porque há sempre a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

Por fim, requereu o provimento do regimental para reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia e despronunciar o agravante; subsidiariamente, para determinar que o Tribunal de origem conheça e julgue o *habeas corpus* (fls. 193-194).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* é ação constitucional de natureza mandamental, vocacionada a tutelar a liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Seu manejo pressupõe, portanto, que inexista recurso adequado para sanar a coação apontada.

Quando a lei processual prevê via recursal própria, o *habeas corpus* não pode substituí-la, sob pena de supressão de instância e de desfiguração do instituto. No caso, o meio cabível seria o recurso em sentido estrito, dirigido ao Tribunal de origem, cuja competência para o exame da matéria não pode ser contornada pela impetração.

A esse respeito: “O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica” (AgRg no HC n. 1.012.498/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

Além disso, no caso, o ora agravante efetivamente interpôs recurso em sentido estrito contra a pronúncia, mas dele desistiu. Não se admite, por isso, comportamento contraditório: tendo renunciado ao recurso cabível, o agravante não pode impugnar a mesma decisão por via diversa

Nesse sentido:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o comportamento contraditório das partes no processo penal, conforme os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, não sendo admitida a arguição de nulidade para a qual a parte contribuiu”.

(AgRg no REsp n. 2.140.839/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

O conhecimento do recurso em *habeas corpus* e a análise da matéria de fundo por este Superior Tribunal de Justiça acarretariam supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o mérito da impetração.

Confira-se: “*As teses não apreciadas de forma aprofundada pelo Tribunal de origem não podem ser objeto de análise por esta Corte Superior, pelo óbice da supressão de instância*” (AgRg no HC n. 1.017.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.).

No caso concreto, a defesa alega que a pronúncia se fundamentou exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais. Como o Tribunal de origem não examinou essa ilegalidade específica, a tese não pode ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

A esse respeito: “*Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP*” (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.089 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0298094-8

Número de Origem:

00183058820208080048 183058820208080048 20200021203636 2882020 50017629320258080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIRLAN SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIRLAN SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026